

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se penalidade à violência política e profissional de gênero e prevê outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- A violência política e profissional é caracterizada por atitudes de tratamento indiferente, assédio sexual, humilhações, agressões psicológicas, discriminação e comportamentos excessivos ou abusivos contra mulheres na política, no exercício de mandato ou em atividade regular de sua profissão.

§ 1º A denúncia deverá ser afirmada ao órgão público respectivo ou à diretoria responsável / empresa em que aconteceu o ato, deverá ser apurado com o maior detalhamento cabível e aplicada as penas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

§ 2º Tais comportamentos citados acima relacionado a esfera política, no cumprimento de mandato ou como candidata a qualquer cargo eletivo, levará o indivíduo que o cometeu a cassação de seus direitos políticos ou a cassação de mandato.

Art. 2º Institui-se atos de coação política ou profissional contra a mulher aqueles que faça exclusão ou restrição baseada no sexo, em desfavor do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e das liberdades políticas fundamentais da mulher.

Parágrafo único. São atos de discriminação política ou profissional contra a mulher eleita ou candidata a cargo político, aprovada em concurso público de função profissional entre outros:

I – Ditar a realização de tarefas alheias às atribuições do cargo ou função ocupada, motivado por estereótipos de gênero;

II – Atrapalhar o acesso a sessões ordinárias ou extraordinárias ou a qualquer outra atividade que implique debate ou tomada de decisões inerentes à função que ocupe, visando restringir-lhe o exercício e a liberdade de praticar suas tarefas;

III – Impedir o direito de voz e voto em condições de igualdade com os outros participantes;

IV – Negar ou dificultar o reingresso em cargo que ocupe, após o deleite de licença justificada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210705390000>



Art. 3º As profissionais liberais, assim conhecidas por legislação, serão resguardadas por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível a coação cometida contra as mulheres, apenas por se tratarem de um indivíduo do sexo feminino, na esfera política ou profissional, muitas vezes nos deparamos com modos inadequados e inadmissíveis de homens que coagem o direito das mulheres a se profissionalizarem em suas atividades, tanto no âmbito político como profissional. Além de os direitos das mulheres estarem previstos na legislação, as estruturas políticas e jurídicas do nosso país, impregnadas pelo machismo social e hierárquico, funcionam de maneira não apenas a não lhes garantir a eficácia, mas, muitas vezes, de forma a reproduzir em suas operações a distinção de gênero, visto que estão programadas para manter o estado de coisas vigente, a tomada de consciência também se faz através de leis para a punição de agressores.

Advogadas cotidianamente, praticando sua profissão passam por discriminações cometidas por alguns juizes, promotores, funcionários do poder judiciário e ainda por parte de alguns delegados de polícia, por serem mulheres no exercício de suas profissões. Diante desse contexto cita-se as advogadas, pois como notamos, elas vêm atravessando enormes dificuldades, como profissionais, para o exercício de profissão de tamanha importância para o exercício da democracia.

Essa situação de intolerância machista já há tempos deveria ter se modificado, os homens deveriam ter mais consciência da importância das mulheres em todos os setores do meio social, inclusive na política, para a construção de um país mais justo e democrático. O que importa neste projeto de lei é que o machismo estrutural da sociedade seja quebra e posto ao seu próprio fim, as punições devem ocorrer, pois esperamos que só assim poderemos mudar este estado de coisas. Por todo o exposto, espero o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)

